

OS EFEITOS DA COISA JULGADA SOBRE NORMAS INSTRUMENTAIS QUE VIOLAM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

The effects of the res judicata on instrumental rules that violate decision of the Federal Supreme Court on constitutionality control

Fernanda Luzia Freire Serur¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Da natureza jurídica das normas de juros e correção monetária; 3. Da coisa julgada sobre normas instrumentais; 4. Dos efeitos das decisões proferidas pelo STF em controle de constitucionalidade sobre a coisa julgada; 4.1. Breves considerações sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade; 4.2. Brevíssimo resumo sobre a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF acerca do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009; 4.3. Da coisa julgada que aplica dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF; 5. Das dívidas não contratuais da Fazenda Pública: fixação dos juros de mora e correção monetária quando da fase de execução; 6. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Às normas instrumentais se aplicam a coisa julgada e o princípio do *tempus regit actum*. A coisa julgada que aplica dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser desconstituída por ação rescisória ou impugnação à execução. Apesar do sincretismo processual, nas condenações da Fazenda Pública sempre haverá a fase de execução, em razão do regime constitucional de pagamento de suas dívidas – precatórios e requisição de pequeno valor. Nesse sentido, a melhor arena para fixação das regras dos juros e correção monetária é na fase de execução, pois as normas processuais têm aplicação imediata e, ao tempo da execução, pode haver regramento ou interpretação dos tribunais diferente do tempo em que houve a formação do título executivo judicial.

Palavras-chave: Juros e Correção Monetária. Normas Instrumentais. Coisa Julgada que Aplica Dispositivo Legal Declarado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Revisão. Fase de Execução.

ABSTRACT

Instrumental norms apply the *res judicata* and the principle of *tempus regit actum*. The *res judicata* applying a legal provision declared unconstitutional by the Federal Supreme Court may be revoked by a rescission action or challenge to the execution. Despite its procedural syncretism, sentences from the Public Treasury will always contain an execution phase due to the constitutional regime for debt payment – precatories and small amount requisitions. Thus, the best arena for setting the rules on interest and monetary correction is in the execution phase as procedural rules have immediate application and may include, at the time of execution, rules or interpretations by courts which differ from the moment of the judicial enforcement title.

Keywords: Interest and Monetary Correction. Instrumental Rules. Res Judicata that Applies a Legal Provision Declared Unconstitutional by the STF. Revision. Execution Phase.

¹ Procuradora do Estado. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o efeito da coisa julgada em relação às normas instrumentais, bem como os efeitos de eventual coisa julgada dessas normas que violem decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle de constitucionalidade.

Importante destacar que serão analisadas decisões tomadas considerando um caso prático que teve (tem) muita repercussão para a Fazenda Pública: o artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou os critérios de correção monetária e juros dos entes públicos. Em um primeiro momento foi questionada a aplicação imediata ou não da referida lei e, posteriormente, sua constitucionalidade. Assim, serão discutidas as decisões tomadas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Resp. nº 1.205.946/SP e Tema 905), em sede de ação direta de inconstitucionalidade – (ADI) pelo STF (ADIs nº 4.357 e 4.425), bem como em sede de repercussão geral pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947/SE).

Com a análise das decisões supracitadas, pretende-se chegar a uma conclusão sobre os efeitos práticos da coisa julgada sobre normas instrumentais que violem as decisões proferidas pelo STF, seja em sede de ação direta de inconstitucionalidade, seja em sede de repercussão geral.

Após essa primeira conclusão, será analisado se, nos casos em que não se pode dispor das regras de juros e correção monetária, caso da Fazenda Pública em suas obrigações não contratuais, faz sentido serem fixados esses aspectos acessórios da dívida na fase de conhecimento ou somente quando da execução.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O imbróglio da aplicação da Lei nº 11.960/2009 se iniciou com o seguinte questionamento: suas normas teriam aplicação imediata para as ações em curso? Sua natureza é instrumental ou material?

Eis a redação do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009:

Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.²

² BRASIL. Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos

Não há dúvidas de que o artigo supracitado trata de normas que alteram os critérios de juros e correção monetária das condenações da Fazenda Pública. A primeira resposta a se buscar é se sua natureza é instrumental e, portanto, de aplicação imediata a todos os processos em curso, ou material.

Em relação à correção monetária, a doutrina majoritária entende que não se trata de um acréscimo patrimonial propriamente dito, mas apenas de um instrumento para neutralizar os efeitos da inflação, preservando o poder aquisitivo da moeda. Sílvio Venosa trata do fenômeno da correção monetária:

A correção monetária é capítulo à parte na economia brasileira e continua a desafiar juristas e economistas. [...]

O que vimos, antes do advento da Lei nº 6.899/81, que abrangiu com a correção monetária os débitos ajuizados, foi uma escandalosa transformação do Poder Judiciário em instrumento de moratória de oportunistas e maus pagadores. Na verdade, ou se corrigem todas as dívidas, ou não se corrige dívida alguma. Para o jurista a situação nunca pôde fugir daí. Não cabe ao jurista e muito menos ao julgador corrigir os erros e desmandos do Estado à custa, geralmente, do hipossuficiente. [...] Se hoje a situação é diversa e os vários índices de correção aviltam a economia, não cabe ao jurista resolver, mas apenas estudar o fenômeno.³

Destaco o seguinte trecho do voto do ministro Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, porque didático em relação à correção monetária:

Instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que *não corresponde a uma sobrepaga*, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso.

de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 122, p. 4, 30 jun. 2009.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 164.

Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, *ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida*. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. É ainda inferir: *a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F, atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de “inflação”*. Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.⁴

É justamente por estar intrínseca à própria dívida, não gerando acréscimo patrimonial ao credor, que a correção monetária teria natureza instrumental e, portanto, aplicação imediata.

Os juros moratórios, por outro lado, apesar de também terem natureza acessória, porque sempre decorrem de um crédito principal, podem ser exigidos independentemente dele, e têm como finalidade remunerar e cobrir os riscos do credor. Segundo Caio Mário da Silva Pereira:

Na ideia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor. O juro é o preço devido pelo uso do capital, o fruto por ele produzido, enfim, é a expressão econômica da cessão do dinheiro, em regra.

[...]

Como acessória, a prestação de juros não pode existir senão adjeta a uma principal. Pode acontecer, contudo, que a obrigação relativa aos juros se destaque da principal, a ponto de se poder exigir independentemente dela. Em tal hipótese, aparenta o juro o caráter de obrigação principal, e há

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357 Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 18 maio 2023. Grifo nosso.

mesmo quem o considere assim (Ruggiero). Mas a sua natureza acessória persiste, mesmo se houver exigibilidade autônoma. O juro, uma vez vencido, pode constituir um débito exigível à parte do principal. Pela natureza é sempre acessório. Eventualmente pode desprender-se do principal, mas juridicamente não teria explicação sem ele.⁵

Há quem defenda, portanto, que os juros moratórios, diferentemente da correção monetária, teriam natureza material. Destaco o seguinte trecho do voto do ministro Marco Aurélio quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 135.193:

Inicialmente, assento que os juros de mora são disciplinados no direito material. É no âmbito deste e, mais precisamente, na parte ligada a obrigações que são encontradas as balizas que os norteiam. Assim o é porquanto os juros moratórios mostram-se como compensação ou indenização devida ao credor pelo fato de ficar privado, temporariamente, de quantia a que tem direito.⁶

Houve ampla discussão jurisprudencial acerca da natureza jurídica do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, por muito tempo, que se tratava de norma material, razão pela qual fixou jurisprudência afastando a incidência da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 aos processos iniciados antes da sua edição.

Por todos, destaco o seguinte julgado:

JUROS DE MORA – EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA – súmula n. 254 do STF – incidência a partir da citação percentual, no entanto, nos termos do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, deve ser reduzido a 6% ao ano prevalência desta regra, em face do princípio da especialidade, sobre a geral, definida no novo Código Civil – *inaplicável à hipótese dos autos a Lei nº 11.960/09* – embargos rejeitados recurso improvido.

[...]

Essa norma, que disciplina a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, não pode ser vista simplesmente como de natureza processual, com eficácia imediata, tratando-se, isso sim, de norma instrumental material, por criar deveres patrimoniais para as partes, razão pela qual não pode incidir nos processos em andamento, quer sejam de conhecimento, quer de execução. As normas processuais instrumentais materiais,

⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2, p. 118-120.

⁶ Destaco, entretanto, que no caso concreto analisado havia coisa julgada acerca dos juros moratórios e que, também em razão disso, a norma anterior foi respeitada. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 135.193-4 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207827>. Acesso em: 18 maio 2023.

que criam deveres patrimoniais para as partes, devem ser aquelas vigentes ao tempo do início do processo, não podendo este ser alcançada por lei nova subsequente.⁷

O início da pacificação jurisprudencial veio em 2011, com o julgamento dos embargos de divergência nº 1.207.197/RS pela Corte Especial do STJ, em que restou decidido que as normas sobre juros moratórios possuem natureza instrumental. Transcrevo a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.⁸

Como a referida decisão não havia sido tomada em recurso repetitivo, o STJ pareceu colocar uma pá de cal no tema quando julgou o Resp. nº 1.205.946/SP, formando precedente obrigatório, que vincula o próprio STJ, seus órgãos e os juízos a ele subordinados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0134252-97.2008.8.26.0053**. Relator: Franklin Nogueira, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=RI00008QY12KW>. Acesso em: 18 maio 2023. Grifo nosso.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 – RS (2011/0028141-3)**. Relator: Min. Castro Meira, 18 de maio de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100281413&dt_publicacao=02/08/2011. Acesso em: 18 maio 2023.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei nº 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.⁹

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.205.946 – SP (2010/0136655-6)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 19 de outubro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001366556&dt_publicacao=02/02/2012. Acesso em: 18 maio 2023. Grifo nosso.

Portanto, conforme pode ser observado da ementa acima transcrita, ficou decidido em recurso repetitivo que Lei nº 11.960/2009 tem natureza instrumental e se submete ao princípio do *tempus regit actum*.

3. DA COISA JULGADA SOBRE NORMAS INSTRUMENTAIS

Conforme visto no capítulo anterior, ao menos em sede jurisprudencial foi superada a natureza jurídica das normas que tratam de juros e correção monetária. O próximo passo, então, é encarar a problemática dos casos em que há coisa julgada acerca de determinado índice de correção monetária ou taxa de juros fixados de forma diferente da nova previsão legal. Faz sentido, em uma fase de conhecimento, já deixar fixado certo índice de correção monetária ou taxa de juros?

Se a coisa julgada se formou antes da entrada em vigor da nova norma, parece não haver dúvidas quanto à regra de aplicação. Ora, havendo coisa julgada quando ainda não estava em vigor a nova norma, deve-se aplicar, quando da execução, o princípio do *tempus regit actum*. Em relação às parcelas devidas antes da entrada em vigor da nova norma, são aplicados os índices do título executivo e, em relação às parcelas posteriores, se aplica a lei nova. É consequência básica de se considerar uma norma processual.

É o que ficou decidido no Resp. nº 1.111.117/PR, da Corte Especial do STJ, assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)” (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)” (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.¹⁰

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.111.117 – PR (2009/0015724-4)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2 de junho de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900157244&dt_publicacao=02/09/2010. Acesso em: 18 maio 2023. Grifo nosso.

E se, diferentemente, houver a coisa julgada quando já em vigor a lei nova? Tomemos três exemplos diferentes:

Hipótese “A” – uma ação proposta em 2010, quando já em vigor a Lei nº 11.960/2009, que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para a correção monetária *sem analisar a aplicação da taxa referencial (TR)* (índice fixado pela Lei nº 11.960/2009). Na execução pode a Fazenda Pública impugnar os cálculos do autor que aplica o INPC e defender a aplicação da TR? Ora, uma vez fixada jurisprudência de que as normas sobre juros e correção monetária se aplicam imediatamente, a discussão no processo de conhecimento acerca de determinado índice seria inócua, sem efeitos práticos, pois, no momento da execução, poderia estar em vigor outra norma. Dessa forma, a alegação da Fazenda Pública acerca das normas acessórias somente teria efeitos práticos na execução, sendo ali o momento certo para a discussão. Assim, em razão da instrumentalidade da norma, caberia a impugnação dos critérios de cálculo somente na execução.

Hipótese “B” – uma ação também proposta em 2010 com a fixação do INPC em sentença e recursos da Fazenda Pública: decisão com trânsito em julgado em sede de recurso especial afastando a Lei nº 11.960/2009 (decisão obviamente antes do Recurso Repetitivo do STJ). Poderia a Fazenda Pública suscitar a instrumentalidade da norma em sede de execução e pleitear sua aplicação em impugnação, pois a decisão anterior foi proferida de forma contrária a jurisprudência que se consolidou depois? Nesse caso, entendo que deveria ser privilegiado o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada em contraposição ao princípio do *tempus regit actum*.

A diferença entre um caso e outro é a formação da coisa julgada em que se analisou (e expressamente se afastou) a aplicação de determinada norma. Na hipótese “A”, não houve coisa julgada quanto à não aplicação da Lei nº 11.960/2009. Houve apenas a determinação de aplicação de um índice específico. Mas, em se tratando de norma de juros e correção monetária, o ambiente mais propício para essa discussão é a execução, razão pela qual entendo que seria cabível o debate acerca da Lei nº 11.960/2009. Na hipótese “B”, por outro lado, apesar de a execução ser o momento ideal para o debate das normas acessórias, houve coisa julgada material afastando a incidência da lei, de forma que, sopesando princípios, o da coisa julgada, estabilidade das decisões e segurança jurídica devem prevalecer.

Hipótese “C” – ação proposta em 2010, fixação da aplicação da Lei nº 11.960/2009 com trânsito em julgado de Recurso Especial que tratou do tema. Houve o debate da questão em primeiro e segundo graus e, finalmente, análise pelo STJ. Coisa julgada formada determinando a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 4357 e 4425 e no Tema 810, declarou a inconstitucionalidade da norma no que se refere aos índices de *atualização monetária* previstos no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Assim, quando a questão havia sido pacificada quanto à sua aplicação, houve uma reviravolta pela declaração de inconstitucionalidade parcial da norma. Surge então a seguinte questão: pode o credor executar o título judicial com o afastamento da norma declarada inconstitucional? É o que será respondido no próximo capítulo deste trabalho.

4. DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A COISA JULGADA

4.1. Breves considerações sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Quando o debate acerca da Lei nº 11.960/2009 parecia pacificado, com determinação em Recurso Repetitivo pelo STJ acerca da sua natureza instrumental e, portanto, aplicação imediata, o STF, em 2015, julgou precedentes as ADIs nº 4357 e 4425.

Importante analisar, em primeiro lugar, os efeitos das declarações de inconstitucionalidade das decisões do STF em sede de controle abstrato. Gilmar Mendes discorre:

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por praticamente todos os nossos importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual “*the unconstitutional statute is not law at all*”, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre inconstitucionalidade e nulidade.

[...]

Sem dispor de um mecanismo que emprestasse força de lei ou que, pelo menos, conferisse caráter vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal, tal como o *stare decisis* americano, contentava-se a doutrina brasileira em ressaltar a evidência da nulidade da lei inconstitucional e a obrigação dos órgãos estaduais de se absterem de aplicar disposição que teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. O Constituinte de 1934 introduziu a chamada suspensão de execução de lei mediante intervenção do Senado Federal (art. 91, IV) com o propósito inequívoco de emprestar força normativa às declarações de inconstitucionalidade proferidas incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal.¹¹

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade**: ADI, ADC e ADO: comentário à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 606-608.

A prevalecer o entendimento dos constitucionalistas tradicionais de que a lei inconstitucional é nula, ela não poderia ter produzido efeitos, de forma que a coisa julgada determinando sua aplicação não deveria ser respeitada. Gilmar Mendes ensina que:

A generalização de efeitos pela via da intervenção do Senado Federal, consagrada pela Constituição de 1934 e reproduzida nos textos subsequentes, não contribuiu para a consolidação da doutrina da nulidade. Ao revés, a outorga desse poder a um órgão político mais negava do que afirmava a teoria da nulidade.¹²

Ocorre que a doutrina da nulidade da norma inconstitucional se mostrou insuficiente diante da complexidade envolvida nos casos, especialmente pela possibilidade de o Supremo restringir os efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Mais uma vez, socorre-se a Gilmar Mendes:

É certo, outrossim, que, muitas vezes, a aplicação continuada de uma lei por diversos anos torna quase impossível a declaração de sua nulidade, recomendando a adoção de alguma técnica alternativa, com base no próprio princípio constitucional da segurança jurídica.¹³

A mera declaração de nulidade é especialmente inidônea quando se analisa ou quando se declara a inconstitucionalidade por omissão, expressamente prevista da Constituição Federal (CF) de 1988. Desenvolveram-se, a partir daí, técnicas de declaração de inconstitucionalidade, como a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. Nos casos de omissão inconstitucional, havendo regulação apenas parcial da matéria (um direito fundamental), a mera declaração de inconstitucionalidade agravaria o estado de inconstitucionalidade. É o exemplo da previsão do art. 7º, IV, da CF, que prevê um salário-mínimo ao trabalhador que atenda suas necessidades vitais básicas e de sua família, com moradia, alimentação, higiene, vestuário, transporte etc. Ora, eventual declaração de inconstitucionalidade da lei que fixa o valor do salário-mínimo, com sua suspensão de aplicação ou eventual cassação, agravaria o estado de inconstitucionalidade, pois não haveria mais lei aplicável à espécie.

A superação da ausência de produção de efeitos de uma norma declarada inconstitucional culminou com a previsão do art. 27, da Lei nº 9.868/1999, que dispõe:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade**: ADI, ADC e ADO: comentário à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 624.

¹³ *Ibidem*, p. 629.

tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.¹⁴

Especificamente sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade na coisa julgada, importante destacar a diferenciação feita pelo STF, especialmente no RE nº 730.462, objeto de repercussão geral, Tema nº 733, entre a eficácia normativa e a eficácia executiva das decisões proferidas em controle concentrado. A eficácia normativa da decisão está relacionada com a manutenção ou com a exclusão da norma no ordenamento jurídico. Já a denominada eficácia executiva está relacionada com o efeito vinculante dessas decisões, que impõe uma força impositiva e obrigatória para *atos supervenientes* administrativos ou judiciais. Nesse sentido, apenas a eficácia normativa é *ex tunc*, caso não haja a modulação de efeitos, enquanto que a eficácia executiva da decisão tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 9.868/1999.

4.2. Brevíssimo resumo sobre a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF acerca do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009

Na ADI nº 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional nº 62/2009 e, por arrastamento, o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, na parte da correção monetária, uma vez que os índices ali fixados não recompunham o valor da moeda, havendo uma violação ao direito de propriedade.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV),

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 nov. 1999.

DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, *CAPUT*, C/C ART. 5º, *CAPUT*). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, *CAPUT*), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, *caput*) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, *caput*), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, *caput*).

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.
(ADI 4357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).¹⁵

Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em questão de ordem, em 25 de março de 2015, nos seguintes termos:

*Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.*¹⁶

Assim, em decisão em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com eficácia contra todos e efeitos vinculantes, o STF decidiu manter a TR como índice de correção monetária para os precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015. As referidas ADIs analisaram a constitucionalidade da EC nº 62/2009 e declararam a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009.

Além das decisões proferidas nas ADIs acima referidas, que têm eficácia contra todos e efeitos vinculantes, o STF reabriu o debate em sede de repercussão geral.

Isso porque nas ADIs não foi declarada a inconstitucionalidade por completo do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009: a inconstitucionalidade se restringiu à correção monetária e houve modulação em relação aos precatórios. Assim, ainda havia debate a ser realizado, razão pela qual o Supremo admitiu como de Repercussão Geral o Tema 810, nos seguintes termos:

A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de

¹⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4357/DF. Relator: ministro: Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>.

¹⁶ Ibidem. Grifo nosso.

*repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*¹⁷

Conforme constatado no fundamento da decisão que reconheceu a repercussão geral do Tema 810, os demais tribunais estavam ampliando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF nas ADIs nº 4357 e 4425 também para os juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, o que o STF não tinha feito.

Assim, agindo de forma pragmática, o STF admitiu o Tema 810 como de repercussão geral, que também tem eficácia vinculante e efeito contra todos como uma forma de esclarecer os limites da decisão proferida nas ADIs nº 4357 e 4425:

Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.¹⁸

No julgamento final do Tema 810 o STF decidiu pela constitucionalidade dos juros da poupança, mas pela inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária e fixou a utilização do IPCA-E como índice a ser utilizado.

4.3. Da coisa julgada que aplica dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF

Considerando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja em sede de ADI, seja em Recurso Extraordinário com repercussão geral, sua eficácia contra todos e efeitos vinculantes interfere na coisa julgada que determinou a aplicação da norma posteriormente declarada inconstitucional? Voltando para a hipótese “C”, do capítulo 3, em que transitou em julgado a aplicação da TR¹⁹ como índice de correção monetária, pode o credor rediscutir o índice de correção monetária em execução, já que é uma norma processual e tem, portanto, aplicação imediata?

Em razão da necessidade de pacificação social, o Estado Democrático de Direito valorizou várias normas e institutos, como a coisa julgada, a segurança jurídica, a prescrição e a preclusão. A estabilidade das relações sociais é imprescindível

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 Sergipe**. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5554960>. Acesso em: 18 maio 2023. Grifo nosso.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ A experiência profissional demonstrou que vários casos ficaram anos em discussão judicial, inclusive com sobrestamento em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, sobre a aplicação do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, havendo coisa julgada após a decisão do STJ.

para o bom funcionamento do Estado Democrático. É por causa disso que há grande valorização da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo a relativização desses institutos uma exceção.

Assim, se se valorizar a coisa julgada, ainda que ela tenha determinado a aplicação de norma posteriormente declarada inconstitucional, mesmo em se tratando de norma instrumental, o credor de dívida contra a Fazenda, cujo título executivo determinou a aplicação da TR, não poderia simplesmente apresentar cálculos aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por outro lado, caso se dê mais ênfase à teoria da nulidade das normas inconstitucionais, não se poderia exigir a execução de um título em que considerada uma norma expressamente declarada inconstitucional²⁰.

O Código de Processo Civil, dando mais valor à nulidade da norma inconstitucional previu nos §§ 12 a 15, do seu art. 525, abaixo transcritos, a possibilidade de, em sede de impugnação ou ação rescisória, o executado alegar a inexigibilidade da obrigação fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado

²⁰ Relativizando, de alguma forma, a eficácia executiva da norma abstratamente declarada inconstitucional sobre as decisões judiciais anteriormente proferidas em sentido contrário.

da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.²¹

Aplicando-se o § 12 acima transcrito, vê-se que o *devedor* tem a chance processual de alegar a inexigibilidade do título fundado em declaração de inconstitucionalidade, desde que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (conforme prevê o § 14).

Não poderia o *credor*, quando da apresentação de seus cálculos (caso cumpridos os requisitos dos §§ 12 e 14, do art. 525, do Código de Processo Civil – CPC) justificar o desrespeito à coisa julgada em razão da decisão superveniente do STF que declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária?

Essa seria uma interpretação viável, em ponderação entre a segurança jurídica, estabilização das decisões judiciais e a declaração de inconstitucionalidade de lei. Haveria a aplicação do princípio da paridade de armas, da valorização do princípio da Unidade do Direito e da igualdade.

Caso, entretanto, a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida após o trânsito em julgado do processo, caberia à parte desfavorecida (credor ou devedor) propor a devida ação rescisória, nos termos do § 15, do art. 525, do CPC. Esse novo artigo, contudo, sofreu muitas críticas da doutrina, porque teria criado uma ação rescisória sem prazo. Destaco a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Essa hipótese especial de ação rescisória pode levar a uma primeira impressão de que há grave comprometimento à segurança jurídica. Isso porque essa decisão superveniente do STF pode vir a ser proferida muitos anos depois da coisa julgada. Assim, toda coisa julgada seria intrinsecamente instável, já que há sempre a possibilidade de o STF vir a reconhecer a inconstitucionalidade do ato normativo em que se funda a decisão que transitou em julgado.²²

A súmula n. 343 do STF²³, que trata do não cabimento da rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, deve ser aplicada com cuidado. Ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

²² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Cordeiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3, p. 467.

²³ Súmula n. 343: não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

A aplicação desse enunciado deve ser examinada em quatro exemplos ora aventados.

a) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema: não há direito à rescisão, pois não se configura a manifesta violação de norma jurídica. Aplica-se o n. 343 da súmula do STF.

b) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema; *após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade. Note que o § 15 do art. 525, examinado mais à frente, reforça a tese de que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada.*

c) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, *havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou do STJ sobre o tema: se a decisão rescindenda contrariar o precedente vinculante, há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica.* Violam-se, a um só tempo, a norma do precedente e a norma que decorre do art. 927, do CPC.

d) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ; após o trânsito em julgado, sobrevém novo precedente do tribunal superior, alterando o seu entendimento: não há direito à rescisão, fundado nesse novo precedente, tendo em vista a segurança jurídica, tal como decidido pelo STF, no RE n. 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 22.10.2014.²⁴

É importante destacar ainda que após o julgamento do Tema 810 pelo STF, o STJ achou por bem rediscutir a questão em recurso repetitivo para compatibilizar sua decisão anterior com a do STF, afastando a correção monetária pela TR e determinando a incidência de juros da poupança. Quando desse julgamento – Resp. nº 1.495.496/MG – Tema 905 –, o STJ abordou expressamente a questão da coisa julgada. Destaco a ementa do Tema 905, com especial destaque para o seu item 4:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Cordeiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal, p. 495-496.

PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos,

sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) – nem para atualização monetária nem para compensação da mora –, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.²⁵

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Repetitivo no Recurso Especial nº 1.495.146/MG – Tema 905**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=905&cod_tema_final=905. Acesso em: 18 maio 2023.

Observa-se que o item 4 transcrito teve a intenção de preservar a coisa julgada, mas ressaltou a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices posteriormente declarados inconstitucionais, e até ilegais, que deve ser aferida em cada caso concreto. Ora, se a legalidade e constitucionalidade podem ser aferidas no caso concreto, o STJ assegurou a coisa julgada? Vê-se que o STJ não deixou clara a definição da questão, permitindo sua discussão nos casos concretos. Ou seja, o próprio STJ abriu precedente para se debater a coisa julgada, ao contrário de assegurá-la.

De fato, a coisa julgada que aplica dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF merece tratamento caso a caso, dependendo do momento em que foi firmada, juntamente com o julgamento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispôs o próprio CPC, nas regras transcritas anteriormente. Por outro lado, o precedente do STJ teria ressaltado a coisa julgada “ilegal”, que não deveria ser revista, pois não há essa hipótese no nosso ordenamento jurídico.

A conclusão a que se pode chegar é a que as normas instrumentais fazem coisa julgada, e seguem o princípio do *tempus regit actum*, de forma que pode haver a aplicação da nova norma para o período posterior ao qual houve julgamento. Não pode, por outro lado, haver o debate em fase de execução se a fase de conhecimento expressamente apreciou a matéria, ressaltada a hipótese de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

5. DAS DÍVIDAS NÃO CONTRATUAIS DA FAZENDA PÚBLICA: FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO DA FASE DE EXECUÇÃO

Com o advento do sincretismo processual, não há que se falar em processos autônomos de conhecimento e execução, mas sim em fases processuais. Ainda assim, pode ser defendido que há temas em que a arena propícia para debate é uma ou outra fase. Utilizando-se da clássica divisão da eficácia das sentenças de mérito, nas palavras de Araken de Assis, temos que:

O conteúdo do processo comporta classificação consoante os mais heterogêneos critérios. Em virtude da comparação entre a situação verificada, no plano do direito material, antes e depois do processo, tornou-se natural, porque alvitre já centenário e banalizado a esta altura, classificar o mérito ou objeto litigioso consoante a eficácia produzida pela sentença de mérito. Não é classificação absoluta – outros critérios permanecem úteis, como a natureza real ou pessoal da pretensão do autor, empregada para fins de determinação da competência –, e, por isso, revela-se inexata a opinião que se cuidaria da “única classificação legítima e importante”. Em termos de eficácia, considera-se tão-só a força ou carga da ação, porque todas as eficácias se enfeixam, em grau variável, mas de menor intensidade que a força, na sentença de procedência.

Essa laboriosa construção alterou profundamente a sistemática processual. No estágio presente, arrolam-se cinco classes autônomas: (a) *declarativa*; (b) *constitutiva*; (c) *condenatória*; (d) *executiva*; e (e) *mandamental*. O esquema das cinco classes difundiu-se e granjeou adesões, mas não é universal. O mérito indiscutível do arranjo consiste em não deixar de fora, porque inadaptável, nenhuma ação. Assim, a controversa sentença do art. 501, relativa à emissão de declaração de vontade de um dos figurantes para formar o contrato definitivo, inclui-se dentre as sentenças executivas. Em vão se buscaria acomodá-la ao âmbito da declaração, constituição e condenação sem cair em contradição com as notas características dessas classes.

[...]

Esses efeitos se produzem, como já afirmado, no plano substancial. Porém, há uma diferença: o provimento do órgão judicial, antecipatório ou final, por si mesmo produz os efeitos da certeza e do estado jurídico novo, correspondentes às forças declarativa e constitutiva, enquanto tais (decompõem-se o feixe de eficácias para visualizá-los individualmente); por conseguinte, nem sequer exigem do vencido qualquer adesão ulterior, porque irrelevante e supérflua. É ponto pacífico, quer no concernente à declaração, que no tocante à constituição, a desnecessidade de qualquer atividade jurisdicional ulterior para alcançar o bem da vida ao vencedor.

Nos demais casos, entretanto, por si só a sentença de procedência não entrega o bem da vida ao vencedor. A análise dos cinco elementos (ou forças) contidos no pronunciamento judicial – declarativo, constitutivo, condenatório e mandamental – revela que nem todos são entregues, imediatamente, ou seja, pela própria sentença (transitada em julgado ou não) ao autor. Essa impossibilidade congênita reclama, para algumas das forças, atividade posterior e complementar à formulação da regra jurídica concreta: ou (a) sobrevém o cumprimento voluntário de vencido, o que a ordem jurídica aguarda e recomenda, porque conforme ao direito, ou (b) *haverá necessidade de mais atividade jurisdicional, destinada ao cumprimento forçado do comando judicial ou execução*.²⁶

Assim, em uma sentença constitutiva há o reconhecimento do próprio direito, com a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. Nas sentenças condenatórias, por sua vez, reprova-se o vencido, conferindo ao vencedor um título executivo. Já deve haver a fixação dos índices de correção monetária e juros quando da prolação da sentença constitutiva ou condenatória?

²⁶ ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Grifo nosso. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-1/cumprimento-da-sentenca>. Acesso em: 20 out. 2022.

Nos casos de sentenças em face da Fazenda Pública, em razão de o pagamento ter previsão constitucional por meio de precatórios ou requisição de pequeno valor, não há o cumprimento espontâneo da obrigação, devendo haver o início da execução por parte do credor.

Ora, se no caso da Fazenda Pública sempre vai haver uma fase de execução, e se, conforme visto, as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária são instrumentais, conclui-se que o ambiente mais propício para seu debate deve ser durante a execução, quando se está mais perto do pagamento, evitando-se a sobreposição de entendimentos jurisprudenciais enquanto ainda em debate o *an debeatur*.

Em razão da experiência com o debate acerca do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, com jurisprudência amplamente flutuante, conforme visto (inicialmente posição do TJSP de que se tratavam de normas materiais, posterior fixação pelo STJ de que sua natureza é instrumental e, por fim, declaração parcial de inconstitucionalidade pelo STF), e a necessidade de fase de execução contra a Fazenda Pública, tem-se visto uma tendência dos magistrados em postergarem para a fase de executória a fixação dos índices de juros de mora e correção monetária, o que é válido, pois evitam-se decisões contraditórias e que podem ser revistas.

6. CONCLUSÃO

A coisa julgada que aplica dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF já foi bastante relativizada, havendo, inclusive, um prazo diferenciado para a ação rescisória, conforme consta do § 15 do art. 525 e do § 8 do art. 535, do CPC: a partir do trânsito em julgado da decisão do STF.

A coisa julgada que aplica dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF acerca de norma processual é ainda mais frágil, sendo possível interpretação em favor do credor de apresentar cálculos sem os critérios constantes do título que foram declarados inconstitucionais, em razão de uma isonomia, pois o devedor poderia fazer essa alegação em impugnação.

O ideal, portanto, é discutir índices de correção monetária e juros apenas quando da execução, pois as normas processuais têm aplicação imediata e, ao tempo da execução, pode haver regramento ou interpretação dos tribunais diferente do tempo em que houve a formação do título executivo judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Cumprimento da sentença. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-1/cumprimento-da-sentenca>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 nov. 1999.

BRASIL. Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Altera e acresce dispositivos às Leis nºs 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 122, p. 4, 30 jun. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 – RS (2011/0028141-3)**. Relator: Min. Castro Meira, 18 de maio de 2011a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100281413&dt_publicacao=02/08/2011. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.111.117 – PR (2009/0015724-4)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 2 de junho de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900157244&dt_publicacao=02/09/2010. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.205.946 – SP (2010/0136655-6)**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 19 de outubro de 2011b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001366556&dt_publicacao=02/02/2012. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Repetitivo no Recurso Especial nº 1.495.146/MG – Tema 905**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=905&cod_tema_final=905. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357 Distrito Federal**. Relator: Min. Ayres Britto, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 135.193-4 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207827>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 Sergipe**. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5554960>. Acesso em: 18 maio 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Cordeiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle abstrato de constitucionalidade**: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0134252-97.2008.8.26.0053**. Relator: Franklin Nogueira, 22 de março de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/show.do?processo.codigo=RI000O8QY12KW>. Acesso em: 18 maio 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.